DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3220/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119297/2012
PROTOCOLO	:	1384263
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 155/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	HERTZ POWER ELETRO MECÂNICA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 30/2012.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REVISÃO COMPLETA NOS MOTORES CA-88, DE 300 HP (300 HORSEPOWER) E CA-90, DE 400 HP, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA PARA ATENDER O SISTEMA EAB DE CORUMBÁ-SANESUL-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. CONVITE. AUSÊNCIA DA CNDT. DOCUMENTO DISPENSÁVEL PELO §1º DO ART. 32 DA LEI 8666/93. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA REGULARMENTE EXECUTADA. REGULARIDADE.

Cuida-se de contratação pública na modalidade convite, realizada pela EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS - SANESUL, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviço de revisão completa nos motores CA-88, de 300 HP (300 HorsePower) e CA-90, de 400 HP, com fornecimento de materiais e mão-de-obra para atender o Sistema EAB de Corumbá.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, por ausência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e pela regularidade da formalização contratual e sua execução financeira (ANA-3ª-ICE-10532/2014 – peça 25).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade de todas as fases (parecer PAR-MPC–GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO -19048/2014 – peça 27).

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, referente à contratação de empresa para prestar o serviço de revisão completa nos motores especificados, em atendimento ao Sistema EAB de Corumbá.

Com relação à 1ª fase, verifica-se a juntada de todos os documentos necessários à aprovação do procedimento licitatório (1ª fase), nos moldes da Lei 8666/93.

Com relação à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, que consiste na formalização do Contrato Administrativo nº 155/2012, vejo que foi regularmente celebrado, em consonância com o estatuído nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55, e 61, da Lei 8.666/93.

Quanto à documentação para a comprovação dos atos executórios (3ª fase), verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovada integralmente no valor de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Destaco que, apesar da manifestação do Corpo Técnico no sentido da irregularidade da primeira fase, pela ausência de apresentação da CNDT, acompanho o

entendimento do ilustre Procurador de Contas, no sentido de que referido documento é dispensado na modalidade Convite, a teor do comando do §1º, do artigo 29, da Lei 8666/93.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 10, inciso II, 120, incisos I, II, e III e 121, inciso IV, alínea "*a",* da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO:**

- pela **REGULARIDADE** e legalidade do procedimento licitatório na modalidade CONVITE e da formalização do Contrato n. 155/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de MS – SANESUL e a empresa HERTZ Power Eletro Mecânica Ltda.

- pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 155/2012, celebrado entre a SANESUL e a empresa Hertz Power Eletro Mecânica Ltda, no valor de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), por observância das disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

- Pela remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, 8 de maio de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator